



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.723897/2015-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.691 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria CRÉDITO PIS COFINS TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA
Recorrente SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2012

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. BÔNUS SOBRE VENDAS CONCEDIDOS PELOS FABRICANTES. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS.

Os bônus conferidos pelas montadoras de automóveis aos seus concessionários, em função de vendas realizadas sob determinadas condições, caracterizam-se como receitas destes últimos e, como tais, sujeitas à incidências das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, devendo compor sua base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente

convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação de lançamentos de créditos tributários lavrados através de Autos de Infração (fls. 858 a 877)1 contra o contribuinte em epígrafe, referente às contribuições de Cofins e PIS, no valor total de, respectivamente, R\$ 3.775.346,10 e R\$ 819.647,54, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora, em decorrência de insuficiência de recolhimento dessas contribuições no período de 06/2010 a 12/2012.

Referido procedimento de fiscalização foi levado a efeito no contribuinte acima identificado para verificação do cumprimento, por parte do contribuinte, das obrigações da COFINS e do PIS no período fiscalizado de 06/2010 a 12/2012. O procedimento fiscal teve início em 26/03/2014 (data da ciência ao contribuinte).

No Termo de Verificação Fiscal (parte integrante do Auto de Infração) constam as seguintes informações:

1. No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, presidindo o Mandado de Procedimento Fiscal acima mencionado, procedi à fiscalização do sujeito passivo de obrigações tributárias acima identificado, para fins de verificação do cumprimento das obrigações tributárias atinentes à contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente aos anos-calendários de 2010 a 2012.

2. A partir da análise da escrituração contábil, intimou-se o contribuinte para explicar a movimentação contábil da conta 6.2.1.3 - Outras Receitas Financeiras, esse apresentou documentos e a seguinte justificativa:

Trata-se de receitas financeiras relacionadas a bônus da Montadora Chevrolet de Peças e Veículos Novos;

A Montadora General Motors do Brasil - elabora plano de vendas através de comunicado interno entre Concessionária X Montadora informando que determinados produtos (veículos-modelos) estarão recebendo bônus com o intuito de redução de preços visando alavancar as vendas de veículos novos. Geralmente esses bônus estão associados ao faturamento ora emplacamento de um determinado período.

Por se tratar de receitas decorrentes da venda de veículos novos, produtos monofásicos que sofreram incidência concentrada de PIS e COFINS, cujos recolhimentos foram feitos pelo fabricante,

nos termos da legislação, tais valores foram informados nos programas "Dacon, Sped - EFD Contribuições" no grupo CST 06 - Receitas Tributadas a Alíquota Zero.

3. Os bônus recebidos da montadora a título de incentivo de venda não podem ser considerados receitas financeiras.

4. Para melhor entendimento sobre como classificar referidas receitas, far-se-á uma análise da legislação de regência.

5. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao dispor sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep, definiu a base de cálculo da citada contribuição nos seguintes termos.

Art. 1- A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1 - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2 - A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

6. Por sua vez, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, definiu a base de cálculo da Cofins na incidência não-cumulativa da Cofins, nos seguintes termos:

Art. 1 - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1 - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2 - A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

7. Posteriormente, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no § 2º do art. 27. autorizou o Poder Executivo a reduzir as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos,

inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

8. Com base no dispositivo legal citado e transcrito, o Poder Executivo emitiu o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004. e posteriormente, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, este último em vigência até a presente data, cujo teor ora transcrevemos:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005.

9. A fiscalizada pretendeu enquadrar os bônus recebidos da montadora a título de incentivo de venda como receitas financeiras, de forma a tributar referidos bônus a alíquota zero.

10. É necessário estabelecer a distinção entre receita financeira e os bônus. De acordo com o art. 373 do Decreto 3.000, de 1999, (RIR/99) são receitas financeiras os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelo contribuinte no período de apuração. De acordo com os artigos 9º da Lei nº 9.718, de 1998, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, também são consideradas receitas financeiras.

11. Nesse ponto, cabe esclarecer que o termo "descontos obtidos" a que se refere o art. 373, do RIR/99, trata-se de descontos obtidos na liquidação antecipada de obrigações.

12. Sendo assim, é de se concluir que a redução de alíquotas disciplinada no Decreto nº 5.442, de 2005, não se aplica aos créditos efetuados pela montadora em favor da concessionária a título de bônus ou incentivos de venda, por não terem essa natureza de receita financeira.

13. Também não procede a alegação do sujeito passivo de que referidos bônus são receitas tributadas a alíquota zero, devido ao fato de se tratarem de receitas decorrentes da venda de veículos novos, produtos monofásicos que sofreriam incidência concentrada de PIS e Cofins, cujos recolhimentos são feitos pelo fabricante.

14. Vejamos o que determinam as Leis de regência.

15. A Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, instituiu as alíquotas aplicáveis aos fabricantes ou importadores de veículos dos códigos TIPI que menciona, reduzindo a zero a incidência dessas contribuições no resto da cadeia econômica (arts. 1º e 3º).

16. Portanto, o dispositivo acima mencionado, combinado com o art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.833/2003 determinam que, no regime de tributação concentrada, é nula a alíquota do PIS/PASEP e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda de veículos elencados na Lei nº 10.485/2002, quando realizada por comerciante varejista ou atacadista.

17. Ocorre, entretanto que a *receita bruta* citada nos dispositivos acima refere-se ao valor pago à concessionária pelo adquirente do veículo, e não inclui o bônus de performance pago pela montadora à concessionária.

18. Portanto, é improcedente a argumentação da fiscalizada de que ela estaria desobrigada do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre o bônus de performance, conforme análise dos dispositivos legais que regem a matéria.

19. Ademais de tudo isso, trazemos a lume que, nos termos do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão de créditos tributários, o que não ocorre no presente caso, já que a legislação específica atinente à matéria (Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02) elenca as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, rol taxativo este que não inclui a situação pretendida pela fiscalizada, de não tributar os bônus de performance, que são receitas operacionais tributáveis, como já descrito neste termo.

20. Especificamente sobre a matéria tratada, julgados no Tribunal Regional Federal da 4ª Região ditam que não se podem deduzir

da base de cálculo do PIS/COFINS as despesas referentes às receitas de incentivos sobre venda:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BÔNUS SOBRE VENDAS. 'HOLD BACK'. - Estão previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/2003, no seu art. 1.º as hipóteses de receitas que não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, não estando incluídos em tais dispositivos legais os bônus sobre vendas e Hold Back, não se admitindo a extensão a essas verbas em razão da determinação de interpretação restritiva e literal prevista no art. 111, I, do CTN. - Mantida a sentença no que considera que os incentivos sobre vendas e os hold backs são receitas que integram a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível 5014845-14.2012.404.7200/SC, 1ª Turma, Julgado em 23.10.2013).

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BÔNUS SOBRE VENDAS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Conforme já decidiu o egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 08-06-2005, o prazo para repetição do indébito é quinquenal. Assim, tendo o mandamus sido ajuizado em 12-09-2012, encontra-se fulminada a pretensão da impetrante de discutir os recolhimentos efetuados antes de 12-09-2007. 2. Os valores creditados pelos fabricantes de veículos em favor dos comerciantes varejistas a título de bônus ou incentivo de vendas constituem receita operacional, a qual integra a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008213-48.2012.404.7110, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/06/2013)

21. Diante de todo o aqui exposto, conclui-se que os valores recebidos a título de bônus de incentivos de venda compõem a receita bruta, afigurando-se plenamente legal e legítima a incidência de Cofins e PIS/Pasep sobre tais parcelas, razão pela qual efetuo o lançamento de ofício das referidas contribuições, mediante autos de infração, dos quais faz parte este termo, de forma a regularizar as infrações acima descritas.

22. Para surtir os efeitos legais, lavro o presente termo, em via única, assinado digitalmente por mim, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observadas as disposições do art. 1º da Portaria MF nº 527/2010.

A ciência dos lançamentos foi dada em 29/06/2015 (fl. 887). Na data de 29/07/2015 a contribuinte apresentou impugnação (fls. 891/900).

Em síntese, as alegações de defesa são as seguintes:

Do Bônus fornecido pela Montadora

*Que o Fiscal cometeu alguns equívocos, pois, tais valores classificados como incentivos decorrem de **reposicionamento de preço**, em relação ao valor dos veículos adquiridos pela impugnante, concedido após a aquisição da mercadoria que ocorre sem o "bônus" intitulado pelo Auditor-Fiscal, com a finalidade de incentivar a venda de determinado modelo.*

Apresenta o seu conceito de receita, que pode ser definida como todas as entradas de valores que passam a pertencer à pessoa jurídica e que venham a integrar e aumentar o patrimônio da mesma.

Cita pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e deliberação da Comissão de Valores Imobiliários nesse mesmo sentido.

Afirma que a legislação tributária pátria não apresenta nenhum conceito de receita financeira, ela apenas menciona exemplos dessas receitas conforme ocorre no art. 373 do RIR/99.

Que o incentivo da montadora ocorre em virtude da alta concorrência ou outros fatores diversos que influenciam o mercado.

Que o valor do veículo novo tem que se adequar a essa forma dinâmica do mercado e que essa foi a solução encontrada pela montadora, a de equalizar e estabelecer um novo valor aos seus veículos através deste incentivo.

Que o veículo é adquirido na montadora pelo valor integral, conforme notas fiscais (doc. 03), sendo tal benefício divulgado pela Montadora após a aquisição dos veículos.

Que as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS, de 2,0% e 9,60% respectivamente, são majoradas em virtude do regime de tributação que esta atividade é submetida, sendo aplicadas sobre o valor integral do produto.

Esses incentivos de venda representam um reposicionamento no preço dos veículos já adquiridos pela impugnante, que é fixado pela Chevrolet, reduzindo o valor inicial de aquisição, sendo um redutor do custo de aquisição.

Que, após a divulgação desse incentivo, a impugnante aplica essas reduções em seus veículos estocados, passando a vender os mesmos considerando o benefício concedido pela Montadora.

Que, ocorrida a venda ao consumidor final, com a redução definida pela Montadora, a impugnante recebe o mesmo valor equivalente ao reajuste do preço, gerando a redução do custo de aquisição.

Que esse valor recebido decorrente do comando emanado pela Montadora, apenas repõe os valores da impugnante realizado no momento da aquisição, pois, a impugnante paga o valor integral do veículo à Montadora. Esse repasse serve apenas para neutralizar a diminuição patrimonial ocorrida naquele momento

e que se assim não fosse feito a atividade realizada pela impugnante só iria gerar prejuízo, não sendo possível obter nenhum lucro.

Que esse valor remetido pela Chevrolet à impugnante não configura ingresso de novo valor, somente um redutor de custo de aquisição. Assim, tais repasses não configuram receitas, hipótese de incidência da COFINS e do PIS, conforme descrito anteriormente.

Destaca que não se trata de hipótese de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, como defende o Auditor-Fiscal, mas sim em hipótese de não-incidência das contribuições, já que não integrantes do conceito de receitas.

Que o contrato (doc. 04) que foi firmado entre a Montadora Chevrolet (contratante), referente à prestação de serviços, continha cláusulas expressas com relação ao pagamento destas remunerações em que o recolhimento dos tributos é por parte da Montadora (CONTRATANTE). O contrato firmado é expresso em estabelecer que tal recolhimento é de responsabilidade da própria Montadora e que, assim, o auto de infração não deve prosperar em razão do recolhimento ter ocorrido na origem, pela Montadora.

Do Regime Monofásico de Recolhimento

Argumenta que, caso não seja acolhido o reposicionamento de preço destacado no item anterior, o que aceita apenas a título de argumentação, essas contribuições não poderão ser exigidas da impugnante, uma vez que já foram oferecidas à tributação no início da operação original, quando das aquisições dos veículos pela impugnante, em razão do sistema monofásico de tributação.

Pondera que no sistema monofásico de tributação, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo em toda a cadeia ocorre na origem, sendo integralmente tributado na operação inicial de aquisição do veículo, já que constou na Nota Fiscal e portanto sujeitou-se a incidência de PIS/Pasep e COFINS no regime monofásico de tributação, de acordo com a Lei nº 10.485/02.

Afirma que, por expressa determinação legal, encontra-se inserida na sistemática de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, e que a Montadora no regime de recolhimento monofásico, consistente apenas em concentrar em determinado ponto da cadeia produtiva a carga que seria suportada por todos os seus integrantes. Que assim, as demais operações realizadas no ciclo da cadeia são tributadas pela aplicação da alíquota 0% (zero), dentre elas as operações realizadas pela Impugnante.

Alega que, no caso em questão, a Montadora Chevrolet utiliza como base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS o valor total da nota fiscal, aplicando as respectivas alíquotas, suportando assim todos os encargos da cadeia. Que, quando da aquisição do veículo, a Chevrolet recebeu e tributou o valor

integral constante na nota fiscal e, portanto, o valor posteriormente estabelecido como reajuste de custo. Cita doutrina que entende lhe ser favorável.

Destaca que monofasia e não-cumulatividade são institutos distintos e coexistem numa mesma cadeia, sem uma afastar a outra. Cita decisão do CARF nesse sentido. Que, em virtude dessa sistemática de tributação concentrada no início da cadeia, não cabe à impugnante sofrer tal tributação, uma vez que o valor pago à Montadora ocorreu de forma integral, já na origem, incidindo a tributação total.

Afirma que os valores referentes ao reposicionamento do preço estabelecido pela Montadora foram integralmente oferecidos à tributação do PIS e da COFINS, sobre a aplicação das alíquotas majoradas no sistema monofásico, quando da operação de venda para a Impugnante, não sendo devida nova incidência das Contribuições sobre os mesmos valores.

Requer o cancelamento integral do Auto de Infração em razão da impossibilidade de nova tributação sobre o reposicionamento de preço fornecido pela Montadora, uma vez que o pagamento ocorreu de forma integral, sobre o valor dos veículos adquiridos, sendo toda a tributação suportada pela Montadora, devido ao sistema monofásico e de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.

O Acórdão 10-56.801, da 2ª Turma da DRJ/POA, Sessão de 25 de maio de 2016, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. BÔNUS PAGOS POR FORNECEDOR.

Os bônus e incentivos de vendas, concedidos pelas montadoras de automóveis aos seus concessionários, em função de vendas realizadas sob determinadas condições, caracterizam-se como receitas destes últimos e, como tais, estão sujeitos à incidências das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, devendo compor sua base de cálculo.

BASE DE CÁLCULO. BÔNUS SOBRE VENDAS. REGIME MONOFÁSICO.

Uma vez que os bônus recebidos são reconhecidos posteriormente às operações de venda realizadas pela concessionária, não há qualquer alteração no valor da venda anteriormente pactuada. Ou seja, não há qualquer relação entre a incidência monofásica e a posterior concessão do bônus pelo cumprimento da meta de venda, tratando-se de fatos jurídicos distintos a justificar a nova incidência do PIS e da COFINS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. BÔNUS PAGOS POR FORNECEDOR.

Os bônus e incentivos de vendas, concedidos pelas montadoras de automóveis aos seus concessionários, em função de vendas realizadas sob determinadas condições, caracterizam-se como receitas destes últimos e, como tais, estão sujeitos à incidências das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, devendo compor sua base de cálculo.

BASE DE CÁLCULO. BÔNUS SOBRE VENDAS. REGIME MONOFÁSICO.

Uma vez que os bônus recebidos são reconhecidos posteriormente às operações de venda realizadas pela concessionária, não há qualquer alteração no valor da venda anteriormente pactuada. Ou seja, não há qualquer relação entre a incidência monofásica e a posterior concessão do bônus pelo cumprimento da meta de venda, tratando-se de fatos jurídicos distintos a justificar a nova incidência do PIS e da COFINS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2012

CITAÇÕES/TRANSCRIÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da RFB expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada a decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia erga omnes, nem a posições doutrinárias acerca de determinadas matérias.

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

I - Base De Cálculo. Bônus Pagos Por Fornecedor.

A presente matéria foi objeto de julgamento por parte desse colegiado no Acórdão nº 3301-002.738, de relatoria do I. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, o qual peço vênia para utilizar como razão de decidir, observe-se:

Neste caso também os fatos são incontroversos. O contribuinte contabilizou os valores recebidos da General Motors do Brasil que foram pagos a título de incentivo de vendas como redutor de custos, sendo que a fiscalização entende que estes incentivos nada mais são do que "Bônus de Produtividade" e devem ser classificados como receitas operacionais, sujeitas à tributação pelo PIS e pela Cofins.

Em apertada síntese o sujeito passivo defende que o bônus é um "desconto" sobre o preço pago pela concessionária na compra do veículo; só que esse "desconto" é concedido, via de regra, após a efetivação da venda e do recebimento de seu preço. Sendo assim, o modo que a GMB encontrou para operacionalizar estes "descontos" foi efetuar a restituição de parte do valor cobrado, sob a forma de "incentivos de venda" ou de "bônus" dos mais variados tipos, sempre vinculados ao faturamento dos veículos beneficiados, por parte das concessionárias. Em complemento destaca que, mesmo não admitida a contabilização dos bônus como redução de custos, ainda assim não caberia a exigência ora impugnada porque o bônus estaria incluído no valor de compra do veículo (transação concessionária/montadora) e, portanto, já tributado na base de cálculo para a incidência monofásica das referidas contribuições.

De fato, a GMB, em razão de especificidades mercadológicas, oferece à sua rede de concessionárias incentivos financeiros para que elas incrementem a venda de alguns de seus produtos em determinados períodos. Só que estes produtos não pertencem mais à GMB. Já foram vendidos, recebido o preço integral, e pertencem às concessionárias. Então de forma alguma, não se pode falar que este bônus é um desconto aplicado ao preço de compra destes produtos. Não se trata efetivamente de desconto e muito menos de desconto incondicional, o que poderia determinar a sua exclusão da base de cálculo do PIS e Cofins, ante o disposto no art. 1º, § 3º, inc. V, "a" da Lei nº 10.833/2003 (Cofins) e Lei nº 10.637/2002 (PIS). Não é possível, juridicamente, a GMB dar desconto sobre um bem que não mais lhe pertence.

Denota-se daí que esse bônus não pode ser feito mediante redução no preço de compra dos veículos, uma vez que tais compras já haviam sido realizadas, com preço pago e com característica de serem definitivas. O preço de compra já havia sido acordado e estabelecido antes que ocorressem as vendas dos veículos aos consumidores finais, não podendo, portanto, o bônus influenciar o preço de compra.

Por consequência, temos aí um negócio jurídico realizado entre fabricante e concessionária que não tem nenhum vínculo com a

compra do veículo. É um negócio posterior e que atende aos interesses de ambos. Ao fabricante, porque aumenta a visibilidade de sua marca, permite o aumento da demanda de seus produtos, estimula a reposição dos estoques das concessionárias, demanda o aumento de sua produção e vendas, etc. As Concessionárias ganham com o valor financeiro do bônus e em outras operações ligadas às vendas dos veículos, como por exemplo, comissões de financiamento e seguros, prestação de serviços de sua oficina, etc.

A conclusão que chego é que o "bônus de produtividade" concebido da forma como relatado, não pode ser contabilizado como redutor de custos, pois não integra o valor de compra dos veículos, sendo por consequência uma receita obtida pelas concessionárias em razão de sua atividade operacional. Não se aplica a alíquota zero pois não se trata da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica, não havendo qualquer previsão legal para sua exclusão da tributação para o PIS e a Cofins, ante o disposto na legislação de regência art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 cuja determinação é a incidência não-cumulativa sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No § 1º esclarece ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desta forma, não se acolhe o pleito da contribuinte recorrente quanto a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores pagos como bônus pela montadora fornecedora.

II - Tributação Monofásica e a Impossibilidade de Apuração de Crédito de PIS/COFINS

Segundo a recorrente, não atendidas suas alegações sobre o tópico anterior, **"essas contribuições não poderão ser exigidas da impugnante, uma vez que já foram oferecidas à tributação no início da operação original, quando das aquisições dos veículos pela impugnante, em razão do sistema monofásico de tributação."** (grifos da recorrente)

Pois bem. A Lei 10.485/02, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04, instituiu regime de tributação monofásico da contribuição supracitada. O modelo foi implementado com a fixação de alíquota majorada para fabricantes e importadores de máquinas e veículos nas classificações indicadas e aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) quando da ocorrência da venda desses produtos por parte dos revendedores, ou seja, dos comerciantes atacadistas ou varejistas.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 trouxeram situações que deve ser observada a tributação não-cumulativa em relação à contribuição para o PIS e COFINS, respectivamente.

Entretanto, no caso dos produtos sujeitos ao recolhimento na sistemática monofásica, quando adquiridos para revenda, não há direito a crédito, por expressa vedação

legal, nos exatos termos do art. 3º, inciso I, alínea "b" das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04, que estabelece expressamente que não darão direito a crédito, as mercadorias e produtos referidos no § 1º, do artigo 2º, das mencionadas leis, quando adquiridas para revenda. Desta forma, adquirindo a contribuinte para revenda peças e veículos nas classificações destacadas, não poderá se creditar, para fins de apuração do PIS e da COFINS não-cumulativa, dos custos de aquisição dos referidos produtos.

Desta forma, com base em todos os ensinamentos e julgado acima relacionados, entendo que não há como atender o pleito realizado pela recorrente.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, no entanto, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.